



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS - CERH

Pedido de Recurso de Indeferimento do Pedido de Reconsideração

Processo Administrativo nº 2269/2017

Outorgado (a): AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA

AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 21.580.469/0001-17, COM SEDE NA FAZENDA BOCAINA, MG 170, KM 5,4, CEP: 35.588-000, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO ARCOS/MG, NESTEATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR EDUARDO GOMES FONSECA, BRASILEIRO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 143.677.776-34, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº M-454.221, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DONATO ROCHA, Nº 235, CENTRO, CEP: 35.588-000, MUNICÍPIO DE ARCOS/MG, vem respeitosamente, através da procuradora Vilma Aparecida Messias, Inscrita na OAB/MG sob o nº 103.252, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, nesta cidade de Divinópolis/MG, CEP: 35.500-327, telefone (037) 98844-0596, e-mail: vilmaapda@bol.com.br, onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar Pedido de Recurso em face da decisão de Indeferimento do Pedido de Reconsideração - Processo Administrativo nº 2269/2017, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo esta ser recebida e processada.

I DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Nos termos do artigo 38 do Decreto nº 47.705/2019, o interessado poderá apresentar Recurso Administrativo, dirigido ao Presidente do CERH, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que a decisão de Indeferimento foi publicada no Diário Oficial na data de **16/09/2022 (sexta feira)**, desta forma, o prazo iniciou-se no próximo dia útil, na data de **19/09/2022 (segunda feira)** e findará na data de **08/10/2022 (sábado)**, prorrogando-se para o próximo dia útil, **10/10/2022 (segunda feira)**.

É tempestivo, portanto, o presente Recurso.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Quanto ao preparo, encontra-se anexo DAE e comprovante de quitação.

II DOS FATOS

Na data de 24/01/2017, foi protocolado Requerimento de Outorga sob o nº 2269/2017, formalizado com todos os documentos exigidos no Formulário de Orientação Básica, junto ao órgão competente, para captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente.

Conforme disposto no ofício nº 835/2021, o pedido de outorga foi arquivado por inconformidade das informações complementares jurídicas solicitadas.

Em 08 de junho de 2021 foi encaminhado o ofício de informação complementar nº 502/2021 ao empreendedor, sendo este recebido em 15/07/2021, conforme rastreamento BR481496685BR.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

ESPECIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCESSO DE OUTORGA 2269/2017

Da análise da documentação do processo, verificou-se que a mesma não se encontra em conformidade para o requerimento de uso das águas, na modalidade autorização, com fins de **captação em poço tubular**.

Face ao exposto, deverá o requerente informar e /ou apresentar o seguinte:

1. Apresente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pela emissão do Teste de Bombeamento (Prestadora de Serviços MN Ltda. – Floriano Garcia Costa).
2. Apresente declaração de que possui anuênciam de Eduardo Gomes Fonseca e sua esposa Marisa Gaspar Fonseca para captar recurso hídrico em poço tubular no imóvel denominado Bocaininha, município de Arcos, matriculado sob o n.º 3933, do CRI da comarca de Arcos – MG.
3. Apresente cópia dos documentos pessoais dos procuradores Adrimara Alves Oliveira, Bruno Vitor Siqueira, Murilo Antônio e Silva e Carla Daniela Chagas.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

5. Tendo em vista a constatação no SIAM da existência de poços tubulares cuja distância é inferior a 200 metros, pede-se:

Portaria 531/2019 – AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LTDA.

Realizar e apresentar, acompanhado de relatório conclusivo, teste de interferência, conforme solicitado no Formulário de Orientação Básica, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo mesmo. **OBS: O relatório deverá ser apresentado com assinatura do responsável técnico.**

4. Informar a existência de outras captações no empreendimento, caso existam, e suas finalidades de uso (outorgas e usos insignificantes) e sua correlação no balanço hídrico.

5. Detalhar melhor o balanço hídrico especificando os consumos de água:

- Refeitório – consumo (L/refeição.dia);
- Aspersão de vias e pátios – (L/ por área umidificada.dia);
- Controle de poeira (beneficiamento) – Consumo (L/ton beneficiada);
- Áreas verdes – Detalhar a irrigação e apresentar projeto básico;
- Lavagem de veículo – especificar o(s) tipo(s) de veículo(s) e o consumo (L/veículo);



Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

- Justificar melhor o valor destinado a reserva técnica (20%), ou propor redução desse percentual, tendo em vista seu elevado valor.

6. Tendo em vista a não apresentação do perfil construtivo do poço (poço antigo), pede-se:

a) Apresentar declaração, assinada pelo técnico responsável, atestando a existência da cimentação sanitária e sua profundidade em metros, conforme solicitado no Formulário técnico de água subterrânea.

OU

b) Apresentar declaração de responsabilidade técnica, emitida pelo responsável pelo processo de outorga (ART constante dos autos), atestando que o risco de contaminação do aquífero é inexistente ou baixíssimo considerando as condições do poço, de contorno e a proteção do aquífero, na hipótese do poço não ter cimentação sanitária. Essa declaração deverá estar acompanhada de estudo específico da avaliação da vulnerabilidade do aquífero. **OBS: A declaração deverá estar devidamente assinada.**

7. Apresentar complementação da avaliação dos aspectos de vulnerabilidade do aquífero (Sugere-se a utilização da Metodologia proposta por Foster e Hirata, 1991).

8. Apresentar complementação quanto o preenchimento das informações relativas ao perfil do revestimento (8.3.9) perfil do pré-filtro (8.3.10), perfil litológico (8.3.11), perfil geológico (8.3.12) e perfil do aquífero (8.3.13) – Formulário Técnico de água subterrânea. Algumas dessas informações podem ser inferidas / obtidas através de levantamento de campo, dados de outro poço nas proximidades e referências bibliográficas.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

9. Complementar os estudos informando os métodos de controle / monitoramento do poço (vazão, tempo de captação e níveis d'água) utilizados.

Obs: O não cumprimento do prazo e a apresentação de informações insuficientes ensejará no indeferimento da análise do pedido de outorga.

Foi solicitado prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares dentro do prazo, e posteriormente, nas datas de 09/11/2021 e 10/11/2021, foi apresentado cumprimento das Informações Complementares, por meio dos documentos SEI nºs 37758954 e 37798304, respectivamente.

OFÍCIO Nº186/2021

Arcos, 09 de novembro de 2021.

À

SUPRAM/ASF

A/C: Kamila Leal

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF

Processo via SEI.1370.01.0042316/2021-10

**REF.: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES- PROCESSO OUTORGA
2269/2017**

AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº. 21.580.469/0001-17, localizada na Fazenda Bocaina

- Rodovia MG 170, KM 54, município de Arcos/MG, vem através deste apresentar as informações complementares solicitadas via ofício URG-AF-502/2021 processo de outorga nº2269/2017.

- 1-Apresente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela emissão do Teste de Bombeamento (Prestadora de Serviços MN Ltda. - Floriano Garcia Costa).
- 2-Apresente declaração de que possui anuêncio de Eduardo Gomes Fonseca e sua esposa Marisa Gaspar Fonseca para captar recurso hídrico em poço tubular no imóvel denominado Bocaininha, município de Arcos, matriculado sob o n.º 3933, do CRI da comarca de Arcos - MG.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

- 3-Apresente cópia dos documentos pessoais dos procuradores Adrimara Alves Oliveira, Bruno Vitor Siqueira, Murilo Antônio e Silva e Carla Daniela Chagas.
- 4- Tendo em vista a constatação no SIAM da existência de poços tubulares cuja distância é inferior a 200 metros, pede-se: Portaria 531/2019 - AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LTDA. Realizar e apresentar, acompanhado de relatório conclusivo, teste de interferência, conforme solicitado no Formulário de Orientação Básica, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo mesmo. OBS: O relatório deverá ser apresentado com assinatura do responsável técnico.

Informar a existência de outras captações no empreendimento, caso existam, e suas finalidades de uso (outorgas e usos insignificantes) e sua correlação no balanço hídrico.
Referência - consumo (L/refeição .dia);

- Aspersão de vias e pátios - (L/ por área umidificada.dia);
- 5-Detalhar melhor o balanço hídrico especificando os consumos de água:
- Controle de poeira (beneficiamento) -Consumo (L/ton beneficiada);
 - Áreas verdes - Detalhar a irrigação e apresentar projeto básico;
 - Lavagem de veículo - especificar o(s) tipo(s) de veículo(s) e o consumo (L/veículo);
 - Justificar melhor o valor destinado a reserva técnica (20%), ou propor redução desse percentual, tendo em vista seu elevado valor.

1/1



- 6-Tendo em vista a não apresentação do perfil construtivo do poço (poço antigo), pede-se:
 - a) Apresentar declaração, assinada pelo técnico responsável, atestando a existência da cimentação sanitária e sua profundidade em metros, conforme solicitado no Formulário técnico de água subterrânea. OU
 - b) Apresentar declaração de responsabilidade técnica, emitida pelo responsável pelo processo de outorga (ART constante dos autos), atestando que o risco de contaminação do aquífero é inexistente ou baixíssimo considerando as condições do poço, de contorno e a proteção do aquífero, na hipótese do poço não ter cimentação sanitária. Essa declaração deverá estar acompanhada de estudo específico da avaliação da vulnerabilidade do aquífero. OBS: A declaração deverá estar devidamente assinada.
- 7-Apresentar complementação da avaliação dos aspectos de vulnerabilidade do aquífero (Sugere-se a utilização da Metodologia proposta por Foster e Hirata, 1991).
- 8-Apresentar complementação quanto o preenchimento das informações relativas ao perfil do revestimento (8.3.9) perfil do pré-filtro (8.3.10), perfil litológico (8.3.11), perfil geológico (8.3.12) e perfil do aquífero (8.3.13) - Formulário Técnico de água subterrânea. Algumas dessas informações podem ser inferidas / obtidas através de levantamento de campo, dados de outro poço nas proximidades e referências bibliográficas.
- 9-Complementar os estudos informando os métodos de controle / monitoramento do poço (vazão, tempo de captação e níveis d'água) utilizados.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

9-Complementar os estudos informando os métodos de controle / monitoramento do poço (vazão, tempo de captação e níveis d'água) utilizados.

Na certeza de sermos bem recebidos e prontamente atendidos em nosso pedido, antecipadamente agradecemos, e solicitamos o deferimento.

Atenciosamente,

Jean Patrick Rodrigues
Responsável Técnico/Procurador
CRBio nº 70658/04 – D

Da análise das informações complementares jurídicas requeridas, verificou-se que as mesmas não se encontravam em conformidade para a continuidade da análise do processo, vejamos:

- 1) No dia 19/08/2021, foi protocolada procuração outorgando poderes a Bruno Vítor Siqueira, Jean Patrick Rodrigues, Júlia Araújo Silva, Nathália Cristina Souza e Silva e Paulo Antônio Carvalho, para representarem o empreendimento perante o Igam (Recibo de Protocolo n.º 33998049). Não foram apresentadas as cópias dos documentos pessoais dos referidos procuradores.
- 2) Em 09/09/2021, foi solicitado pedido de prorrogação de prazo para apresentação de informações complementares (Recibo de protocolo 34949303).
- 3) Em 09/11/2021, foram protocoladas informações complementares recebidas através do Recibo de protocolo n.º 37758954.
- 4) Em 10/11/2021, foi protocolada a ART referente ao teste de bombeamento. **Contudo o documento não contém a assinatura do responsável legal pelo empreendimento.**

Após análise, considerando a ausência de assinatura do responsável legal pelo empreendimento na ART do teste de bombeamento, o processo foi temerariamente arquivado, com fulcro no artigo 24, §§ 3º e 4º do Decreto nº 47.705/2019, com decisão publicada na data de **10/12/2021**.

Inconformado, obviamente, visto que o indeferimento foi arbitrário e injusto, já que todas as informações complementares foram apresentadas dentro do prazo, o qual se findaria na data de 12/11/2021, ou seja,

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

deve-se entender nos termos da razoabilidade, que não são admitidas emendas após esgotado o prazo para cumprimento das informações complementares, e que a ausência de assinatura do empreendedor na ART do teste de bombeamento é mera formalizada que poderia ser tranquilamente sanada e sem causar prejuízos ao meio ambiente ou ao processo administrativo, na data de **14/12/2021**, foi protocolado pedido de Reconsideração, com os fundamentos abaixo:

1- Da formalização do Processo de Outorga

Conforme preconizado no Artigo 10 da Portaria IGAM nº 49/2010, vigente na data de formalização, o processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser **formalizado** com todos os documentos exigidos no FOB.

Art. 10. Para dar início ao processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos o usuário deverá preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE e protocolá-lo em qualquer SUPRAM.

§1º A SUPRAM emitirá o Formulário de Orientação Básica - FOB, que indicará todos os documentos necessários à formalização do processo, bem como o prazo de entrega dos mesmos na SUPRAM.

§2º No momento da formalização do pedido de outorga deverá ser juntado o comprovante de pagamento dos valores referentes aos custos de análise técnico processual e de publicação do ato administrativo correspondente.

§3º Os modelos oficiais de requerimento e os formulários a serem apresentados pelos usuários encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do IGAM e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD: "<http://www.igam.mg.gov.br>" e "<http://www.semad.mg.gov.br>".

Art. 11. Quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.

Parágrafo único. O não atendimento nos prazos fixados pelo IGAM ou pela SUPRAM acarretará o indeferimento do pedido.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Dessa forma, na data de 24/01/2017, o requerente, através de sua consultoria, apresentou todos os documentos exigidos no FOB- Formulário de Orientação Básica, com a finalidade de formalização do processo. Assim, após análise da documentação, o processo foi devidamente formalizado pelo órgão ambiental competente, recebendo nº 2269/2017, com emissão do Recibo de Entrega de Documentos.

2- Da solicitação de Informações Complementares e aplicação da IS 02/2020

Conforme disposto no artigo 11 da Portaria IGAM nº 49/2010, vigente na época da formalização, quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.

Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o indeferimento do pedido.

Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto 47.705/2019, quando necessário, o IGAM poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o usuário deverá atender à solicitação no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Deve-se destacar novamente que, somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o indeferimento/arquivamento do pedido.

Sendo assim, considerando que todas as informações complementares foram apresentadas dentro do prazo, sendo que a ausência de assinatura do empreendedor na ART do testem de bombeamento por si só, não é capaz de prejudicar a análise do processo, a decisão de arquivamento deve ser reconsiderada.

3- Do Princípio da Eficiência e da Economia Processual

Conforme disposições contidas na Constituição Federal, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, sua aplicação orienta e serve de fundamento para a construção de uma concepção de Administração Pública Gerencial. Vejamos:

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Nossa Carta Magna, em seu art. 5º LXXVIII, garante a razoável duração do processo administrativo, vejamos:

Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, bem como em suas autarquias e fundações públicas, prevê em seu artigo 47:

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão de sua instrução.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Nessa linha, por analogia, dispõe o art. 22 do Decreto 47.383/2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Ainda, nos artigos seguintes do referido Decreto:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Considerando que o princípio da eficiência se traduz no dever de otimização dos processos por parte da Administração Pública, e que os processos administrativos devem se conduzidos com vistas a alcançar seus objetivos, não se pode concordar que, após mais de 4 (quatro) anos de espera, o administrado tenha uma resposta negativa ao seu requerimento, mesmo tendo cumprido todas as exigências do FOB (Formulário de Orientação Básica) e apresentado as informações complementares.

O princípio da eficiência exige que o processo administrativo alcance uma decisão no menor tempo possível e utilizado todos os meios necessários e suficientes para uma decisão precisa e justa, alcançando, desde que atendidos os preceitos legais, a pretensão do administrado.

No caso em tela, o órgão competente concluiu o processo sem julgamento de mérito, deixando de atender a pretensão do administrado, podendo ser causado danos irreparáveis ao empreendimento.

No nosso entendimento, além de infringir o princípio da eficiência, atingiu-se também o princípio da economia processual, já que, mantendo-se o arquivamento, certamente novo processo será formalizado, e, considerando o reduzido número de servidores lotados na Unidade Regional de Gestão das Águas – URGA, será mais um processo para o passivo da administração pública, que se manterá ineficiente, já que o administrado continuará sem respostas dentro de prazo razoável, não alcançando seu propósito com o processo.

No mais, diante dos princípios infringidos no caso em tela, requereu-se a juntado da ART do teste de bombeamento devidamente assinada pelo empreendedor, visto que não causaria prejuízo qualquer ao processo.



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Assim, na data de **21/12/2021**, foi emitido parecer pelo Coordenador da URGA ASF, concluído pelo DEFERIMENTO do pedido de reconsideração, com decisão de cancelamento do arquivamento, devidamente publicada no Diário Oficial na data de **19/02/2022**.

No entanto, para surpresa do empreendedor, na data de **16/09/2022**, foi publicado decisão de não conhecimento do pedido de reconsideração, sob fundamento que o instrumento de procuração não havia sido apresentado, visto que o mesmo foi apresentado posteriormente ao protocolo do pedido de reconsideração, e que não se admite emendas no pedido de reconsideração.

PASMEM! Apesar de já acatado o pedido de Reconsideração por meio da pessoa devidamente competente para decisão, sendo a mesma devidamente publicada no Diário Oficial, após 7 (sete) meses, o empreendedor se depara com nova publicação, a qual não conheceu o pedido de reconsideração, lembrando que o dito pedido de Reconsideração já havia sido conhecido e deferido anteriormente, ainda, sendo considerado a não apresentação do instrumento de procuração, o fato de ter sido gerado 2 (dois) protocolos no SEI, ou seja, a peça do pedido de Reconsideração acompanhada de outros documentos foi protocolada na data de 14/12/2021, às 00:09:56, sob nº 39491548, e posteriormente, na mesma data, às 00:13:48, após 4 (quatro) minutos, sob o nº 39491561, foi protocolado o instrumento de procuração, não ensejando qualquer vício ou ausência de requisitos imprescindíveis ao pedido, inclusive o referido pedido de reconsideração e os documentos foram tempestivamente apresentados com 16 (dezesseis) dias de antecedência, não sendo nada razoável e muito menos justo, o novo entendimento de não conhecimento do pedido, o fato de ter sido gerado dois protocolos, principalmente em razão do mencionado pedido já ter sido devidamente deferido anteriormente.

Importante destacar que a procuração não foi enviada posteriormente, foi protocolada imediatamente, tempestivamente, no mesmo dia, com uma diferença de 4 (quatro) minutos, restando claro uma interpretação autoritária, injusta, para não dizer equivocada do Decreto nº 47.705/2019.

III DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, primeiramente, requer seja encaminhado o presente Recurso, juntamente com o processo para a autoridade competente para julgá-lo, assim, confia e espera o requerente que sejam acolhidos os argumentos arguidos, sendo mantida a decisão de deferimento do pedido de Reconsideração,

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

initialmente proferida e efetivada com a publicação, em razão principalmente do princípio da segurança jurídica, eficiência e economia processual, bem como pelos sérios prejuízos que a ausência da regularização poderá causar ao requerente, visto a morosidade do órgão nas análises dos processos administrativos, que no presente caso foram mais de 4 (quatro) anos de espera.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente as provas documentais já apresentadas.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço comercial na Rua Jose Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, CEP: 35500-327, nesta cidade de Divinópolis/MG, telefone (037) 98844-0596.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito,

Aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 06 de outubro de 2022.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Vilma Aparecida Messias".

Vilma Aparecida Messias

Advogada

OAB/MG:103.252